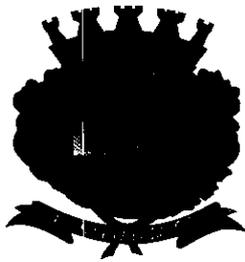


C.M.M.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 01
Resp. Q



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJEI DE LEI
Nº 302 / 17

LIDO EM SESSÃO DE 21/11/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Projeto de Lei nº 302 /2017

Presidente
Israel Scubenario
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

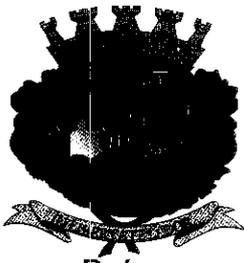
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submetese à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que "Acrescenta o § 2º e renumera o atual § 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica."

Conforme dados do IBGE, a partir de década de 90, houve uma crescimento significativo da população idosa no país, assim considerada a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1º do Estatuto do Idoso.

Nesse período, a migração de pessoas para centros urbanos, o maior acesso à saúde e o desenvolvimento de técnicas médicas fez com que não só houvesse o prolongamento da expectativa de vida, mas também o tempo em que as pessoas permanecem economicamente ativas.

Ainda assim, o Estatuto do Idoso nasceu com o intuito de assegurar a este grupo todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



C.M.V.A.
Prop. Nº 5693/17
Fls. 02
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque relevante considerar a necessidade de criar condições mais vantajosas ao desenvolvimento de atividades profissionais autônomas realizadas por idosos, até mesmo para compensar a diminuição da disponibilidade diária para o trabalho e o crescimento de outras despesas, sobretudo com saúde, de forma a se atender a previsão do art. 26 do Estatuto do Idoso.

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

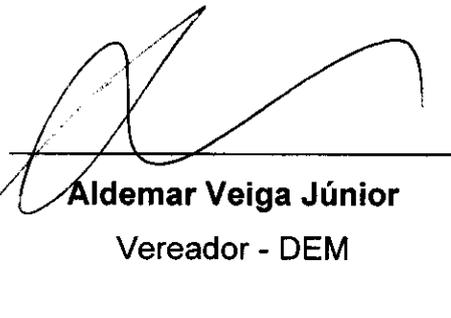
A maneira aqui proposta é criar descontos progressivos no ISS calculado em bases de cálculo fixas e anuais (art. 151 do Código Tributário Municipal) e na Taxa de Licença (art. 215 do Código Tributário Municipal) a partir do momento em que o sujeito passivo complete 60 (sessenta) anos de idade, iniciando-se com o pagamento de 90% do valor devido, chegando a 50% quando completar 70 anos de idade.

Diante do exposto e do indiscutível alcance contido na presente proposta, solicita-se aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

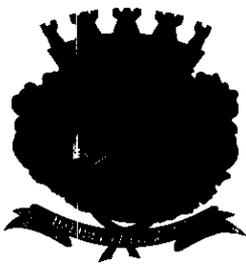
Valinhos, 08 de novembro de 2017.



Luiz Mayr Neto
Vereador - PV



Aldemar Veiga Júnior
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 302 /2017

Lei nº

*dispositivos
paralelos nos artigos 151 e 215*
Acrescenta o § 2º e renumera o atual § 2º para 3º do art. 151,
e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambas da Lei Municipal nº
3.915, de 29 de setembro de 2005, (Código Tributário
Municipal), na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

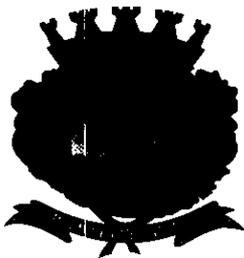
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É renumerado para § 3º o atual § 2º do art. 151 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, (Código Tributário Municipal), e acrescentando-se o § 2º na seguinte conformidade:

§ 2º Sobre o valor do imposto fixado anualmente em conformidade com o disposto nos itens I e II deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério:

a) Entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade,

o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) Entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento);
- c) Entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);
- d) Entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);
- e) Entre 69 (sessenta e nove) anos de idade em diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento).^x

Art. 2º. É acrescentado ~~o~~ § 8º ao art. 215 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, ~~(Código Tributário Municipal)~~, com a seguinte redação:

§ 8º. Sobre o valor da taxa em conformidade com o disposto ^{no} *caput* deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério.º

- a) Entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);
- b) Entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento);
- c) Entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);
- d) Entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);
- e) De 69 (sessenta e nove) anos de idade em diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento).^x



C.M.M.
Proc. Nº 5693/17
Fls. 05
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5693/2017

Data: 16/11/2017

Projeto de Lei n.º 302/2017

Autoria: MAYR, VEIGA

Assunto: Acrescenta o 2º e renumera o atual 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

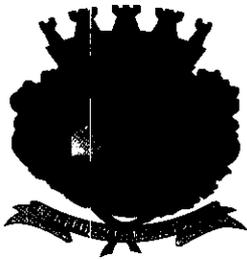
PROC. Nº 5693 /17

FLS. Nº 06

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 21 de novembro de 2017.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
22/novembro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 5693/17
Fls. 07
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 06 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 302/2017 - Aatoria dos Vereadores Aldemar Veiga Junior e Luiz Mayr Neto – “Acrescenta o §2º e renumera o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica”.

À Diretora Jurídica
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Acrescenta §2º e renumera o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica”, de autoria dos vereadores Aldemar Veiga Junior e Luiz Mayr Neto.

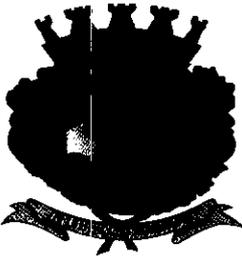
Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

“Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5693, 17
Fls. 08
Resp. P

C.M.V. Proc. Nº 5693, 17
Fls. 08
Resp. CELADO

(...)

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

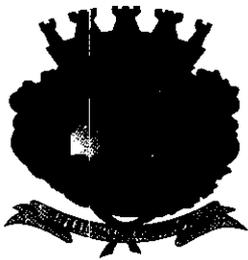
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."

"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

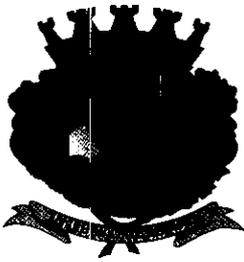
"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 10
Resp. _____

C.M.V.
Proc. Nº
Fl. **CANCELADO**
Resp. _____

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

No que tange ao mérito do projeto de lei, este visa acrescentar o §2º e renumerar o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescentar o § 8º ao art. 215, ambos do Código Tributário Municipal:

Atual redação do art. 151, da Lei nº 3.915/2005.	Alteração pretendida no projeto
<p>Art. 151. Quando a prestação de serviços ocorrer na forma prevista nos §§ 1º e 4º do artigo 148 desta Lei, o valor do imposto será fixado anualmente na seguinte conformidade:</p> <p>I. 900 % da UFMV (novecentos por cento da Unidade Fiscal do Município de Valinhos) para atividades na qual se exija formação de nível superior;</p> <p>II. 500 % da UFMV (quinhentos por cento) para atividade na qual se exija formação de nível técnico ou tecnólogo; III. 200 % da UFMV (duzentos por cento) para atividade para a qual não se exija formação ou especialização.</p> <p>§ 1º. Sobre o valor do imposto fixado anualmente em conformidade com o disposto nos itens I e II deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico que efetivamente comprovem ter obtido sua formação profissional há menos de três anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério: (acrescido pela Lei nº</p>	<p>Art. 151. (...)</p> <p>I. (...);</p> <p>II. (...);</p> <p>§1º (...)</p> <p>I - (...)</p> <p>II - (...)</p> <p>III - (...)</p> <p>IV - (...)</p> <p>§2º - Sobre o valor do imposto fixado anualmente em conformidade com o disposto nos itens I e II deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério.</p> <p>a) Entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);</p> <p>b) Entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80%</p>



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 11
Resp. [assinatura]

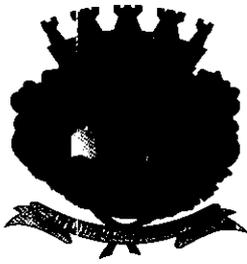
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls. **CANCELADO**
Resp. _____

<p>5.380/16)</p> <p>I. na inscrição inicial o valor corresponderá a 20% (vinte por cento);</p> <p>II. no ano seguinte ao da inscrição o valor corresponderá a 30% (trinta por cento);</p> <p>III. no terceiro ano, o valor corresponderá a 40% (quarenta por cento);</p> <p>IV. no quarto ano, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento); e Do P.L. nº 69/05 – Mens. nº 35/05 – Autógrafo nº 55/05 – Proc. nº 741/05 - Lei nº 3.915/05 fl. 76 V. do quinto ano em diante, o valor corresponderá a 100 % (cem por cento).</p> <p>§ 2º. Quando se tratar de serviços prestados, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte configurando o simples fornecimento de trabalho, tais como: de pintura, pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricitista, colocador de gesso, raspador de tacos e assoalhos, azulejador, colocador de pedra, jardineiros e outros assemelhados da construção civil, o imposto será devido sobre a receita da prestação de serviços e cobrado através do valor de cada nota fiscal, avulsa, fornecida pela Municipalidade, obedecidas as alíquotas definidas na lista de serviços. (remunerado pela Lei nº 5.380/16).</p>	<p>(oitenta por cento);</p> <p>c) Entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);</p> <p>d) Entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);</p> <p>e) Entre 69 (sessenta e nove) anos de idade em diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento).”</p> <p>§ 3º. Quando se tratar de serviços prestados, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte configurando o simples fornecimento de trabalho, tais como: de pintura, pedreiro, carpinteiro, encanador, eletricitista, colocador de gesso, raspador de tacos e assoalhos, azulejador, colocador de pedra, jardineiros e outros assemelhados da construção civil, o imposto será devido sobre a receita da prestação de serviços e cobrado através do valor de cada nota fiscal, avulsa, fornecida pela Municipalidade, obedecidas as alíquotas definidas na lista de serviços. (remunerado pela Lei nº 5.380/16).</p>
<p>Atual redação do art. 215, da Lei nº 3.915/2005.</p>	<p>Alteração pretendida no projeto</p>
<p>Art. 215. A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionado para cada licença requerida ou</p>	<p>Art. 215. (...)</p> <p>§ 1º. (...)</p> <p>§ 2º. (...)</p>

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 5693, 17
Fls. 12
Resp. D

C.M.V.

Proc. Nº

Fl.

Resp.

CANCELADO

<p>concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos), de que trata o artigo 243, e das Tabelas a que se referem os Anexos II a VI, IX e X desta Lei.</p>	<p>§ 3º. (...)</p>
<p>§ 1º. Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitação física de espaço por elas ocupado e explorado pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.</p>	<p>§ 4º. (...)</p>
<p>§ 2º. Na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do § 3º do artigo 213, a Taxa de Localização e/ou Funcionamento, será devida somente sobre 20% (vinte por cento) da base de cálculo de que trata o "caput". Do P.L. nº 69/05 – Mens. nº 35/05 – Autógrafo nº 55/05 – Proc. nº 741/05 - Lei nº 3.915/05 fl. 109</p>	<p>§ 5º. (...)</p>
<p>§ 3º. Ficam sujeitas ao pagamento em dobro da Taxa, as publicidades veiculadas ou redigidas em idioma estrangeiro.</p>	<p>§ 6º. (...)</p>
<p>§ 4º. Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa de Localização e/ou Funcionamento os estabelecimentos que estenderem o horário de funcionamento.</p>	<p>§ 7º. (...)</p>
<p>§ 5º. Entende-se por horário estendido aquele situado entre 22h e 6h. (alterado pela Lei nº 4475/09)</p>	<p>I. (...)</p>
<p>§ 6º. Os valores da taxa de licença relativa às</p>	<p>II. (...)</p>
	<p>III. (...)</p>
	<p>IV. (...)</p>
	<p>§ 8º Sobre o valor da taxa em conformidade com o disposto <i>caput</i> deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério.</p>
	<p>a) Entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);</p>
	<p>b) Entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento);</p>
	<p>c) Entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);</p>
	<p>d) Entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);</p>
	<p>e) De 69 (sessenta e nove) anos de idade em</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

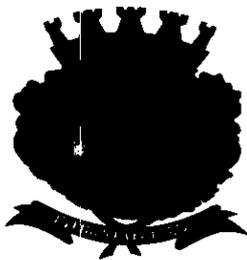
C.M.V. Proc. Nº 5693,17
Fls. 12
Resp. P

C.M.V. Proc. Nº ~~5693,17~~
Fls. ~~12~~
Resp. ~~P~~
CANCELADO

<p>atividades sujeitas à atuação da Vigilância Sanitária serão estabelecidos por legislação específica e expressas em UFMV – Unidades Fiscais do Município de Valinhos. (incluído pela Lei nº 4.641/10)</p> <p>§ 7º. Sobre o valor da taxa em conformidade com o disposto no caput deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico que efetivamente comprovem ter obtido sua formação profissional há menos de três anos, exceto para sociedades de profissionais, deverá ser observado o seguinte critério: (incluído pela Lei nº 5.380/16)</p> <p>I. na inscrição inicial o valor corresponderá a 20% (vinte por cento);</p> <p>II. no ano seguinte ao da inscrição o valor corresponderá a 30% (trinta por cento);</p> <p>III. no terceiro ano, o valor corresponderá a 40% (quarenta por cento);</p> <p>IV. no quarto ano, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento); e V. do quinto ano em diante, o valor corresponderá a 100% (cem por cento). Do P.L. nº 69/05 – Mens. nº 35/05 – Autógrafo nº 55/05 – Proc. nº 741/05 –</p>	<p>diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento).”</p>
---	--

Os dispositivos legais a serem inseridos, como se vê, tem natureza de norma tributária benéfica, uma vez que concede descontos progressivos no ISS (Imposto sobre Serviço) calculados em bases de cálculo fixas e anuais aos profissionais autônomos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que permanecem economicamente ativos.

Neste particular, observamos que existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que são pela inconstitucionalidade das leis de iniciativa parlamentar que



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 14
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

instituem benefícios fiscais, por entenderem que diminuem a receita, somente podendo ser concebidas pelo Poder Executivo, que é o encarregado da execução do orçamento.

Em recente acórdão, encontramos orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando despesas do Município.

Assim, o colendo órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto n° 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

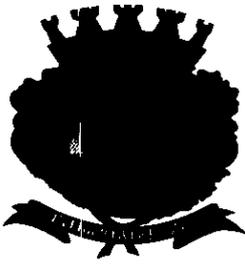
Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0282214-84.2011.8.26.0000 voto n° 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapeçerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeçerica da serra

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 13
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 16
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de iniciativa referente à matéria tributária” (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio d 2015, que: “dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

(...)

Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 17
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

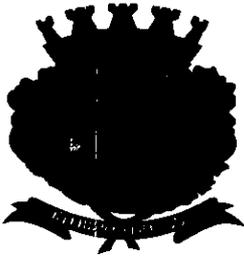
“Merece prosperar a irrisignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)”. (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO”.

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).

“CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM

8
4



C.M.V.
Proc. Nº 56931/17
Fls. 18
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE” (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 19
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da maioria absoluta.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

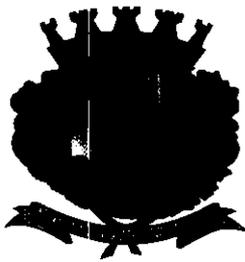
É o parecer.

D.J., aos 08 de janeiro de 2018.

Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218. 375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarin da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 5693/17
Fls. 20
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 302/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/03/18

PRESIDENTE
Israel Scuppanaro
Presidente

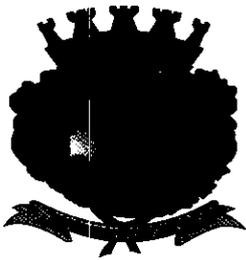
Ementa do Projeto: Acrescenta o § 2º e renumera o atual § 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 05/02/18.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



C.M.V.
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/03/18

Projeto de Lei nº 302/2017

PRÉSIDENTE
Israel Schenaro
Presidente

Assunto: Acrescenta o § 2º e renumera o atual § 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica.

PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	ausente	
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER..... *Sarciael*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 6/3/2018.



C.M.V. 5693/17
Proc. Nº 22
Fls. 22
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20, 03, 18

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 20/03/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

SERVE autos nº 24118

[Signature]
André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 5693/17
Fls. 23
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 302/17 - Autógrafo n.º 24/18 - Proc. n.º 5693/17

LEI Nº

Recibido em 22/03/18
Gláucia
Gláucia Juliato
Dir. Divisão de Processamento
de Reclamações | DTL/SAJ

Acrescenta dispositivos nos artigos 151 e 215 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É renumerado para § 3º o atual § 2º do art. 151 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal, e acrescentado § 2º na seguinte conformidade:

§ 2º Sobre o valor do imposto fixado anualmente em conformidade com o disposto nos itens I e II deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério:

- a) entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);



C.M.V. Proc. Nº 5693/17
Fls. 24
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 302/17 - Autógrafo n.º 24/18 - Proc. n.º 5693/17

Fl. 02

- b) entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento);
- c) entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);
- d) entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);
- e) de 69 (sessenta e nove) anos de idade em diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º É acrescentado § 8º ao art. 215 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

§ 8º Sobre o valor da taxa em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, para os profissionais que possuam formação de nível superior, nível técnico ou tecnológico e que efetivamente comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto para aqueles que integrem sociedades de profissionais como previsto no § 4º do artigo 148, deverá ser observado o seguinte critério:

- a) entre 60 (sessenta) e 62 (sessenta e dois) anos de idade, o valor corresponderá a 90% (noventa por cento);
- b) entre 63 (sessenta e três) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade, o valor corresponderá a 80% (oitenta por cento);
- c) entre 65 (sessenta e cinco) e 66 (sessenta e seis) anos de idade, o valor corresponderá a 70% (setenta por cento);
- d) entre 67 (sessenta e sete) e 68 (sessenta e oito) anos de idade, o valor corresponderá a 60% (sessenta por cento);
- e) de 69 (sessenta e nove) anos de idade em diante, o valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento).



C.M.V. Proc. Nº 5693/17
Fls. 25
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 302/17 - Autógrafo n.º 24/18 - Proc. n.º 5693/17

Fl. 03

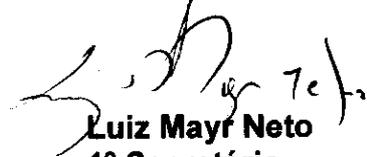
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 20 de março de 2018.


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



Ofício nº 623/2018-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 13 de abril de 2018.

C.M.V. 5693,17
Proc. Nº 07
Fls. (D)
Resp. (D)

Excelentíssimo senhor Presidente:

OFÍCIO Nº 09 / 18

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 302/17, Autógrafo nº 24/18, de autoria dos Vereadores Luiz Mayr Neto e Aldemar Veiga Junior, que "*acrescenta dispositivos nos artigos 151 e 215 da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal, na forma que especifica*", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5.881/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidades.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

EM DO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/04/18
PRESIDENTE
(MBAC/mbac)

VETO n° 04
ao P.L. n° 302/17.



PREFEITURA DE VALINHOS

Proc. n° 2148, 18
Fls. 01
Resp. @

C.M.V. 5693, 17
Proc. n° 29
Fls.
Resp.
CANCELADO

MENSAGEM N° 17/2018

N° do Processo: 2148/2018 Data: 16/04/2018

Veto n.º 4/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 302/2017, que acrescenta o 2º e renúncia o atual 2º para 3º do art. 151, e acrescenta o 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal n.º 3.915, de 29 de setembro de 2005 Código Tributário Municipal, na forma que especifica, de autoria dos vereadores Mayr e Veiga. Mens. 17/18)

ENCAMINHADO AO DEPTO.:

- Depto. Gabinete da Presidência
- Depto. Patrimônio e Manutenção
- Depto. Administrativo
- Depto. Expediente
- Depto. Jurídico
- Depto. Finanças

DATA 17, 04, 18

RESPONSÁVEL

Israel S. ...
Presidente

C.M.V. 5693, 17
Proc. n° 29
Fls.
Resp. @

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei n° 302/2017, que "*acrescenta dispositivos nos artigos 151 e 215 da Lei Municipal n° 3.915/05, de 29 de setembro de 2005, Código Tributário Municipal, na forma que especifica*", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo n° 24/2018, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício n° 623/18-DTL/SAJI/P, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo n° 5.881/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura, Luiz Mayr Neto e Aldemar Veiga Junior, em aprimorar a legislação tributária, alterando as normas que versam sobre o ISSQN e a Taxa de Licença.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabaram por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:



...
XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

...
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Assim, o projeto de lei que pretenda alterar as normas que versam sobre o ISSQN e a taxa de licença, previstas no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelos nobres e produtivos Vereadores.

Não obstante, a propositura dos nobres Vereadores autores do projeto pretende modificar os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Fazenda, tendo em vista que o vigente Código Tributário do Município estabelece, desde 2005, hipóteses de incidência de ISSQN e da taxa de licença, maculando o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - [...];

IV - [...].

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - [...];

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº 32
Fls.
Resp. 



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. 

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) [...]

B. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão dos ilustres autores da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma redução de receita que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis sem a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



... (sem grifos nos originais)

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

C.M.V. 5693,17
Proc. Nº 117
Fls. 33
Resp.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 302/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 16 de abril de 2018.


ORESTES PREVITALO JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2948, 18
Proc. Nº 06
Fls. 06
Resp. 0

Parecer DJ nº 110/2018

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº 39
Fls. 39
Resp. 0

Assunto: Veto Total nº 04 ao Projeto de Lei nº 302/2017 que "Acrescenta o §2º e renumera o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica". Mensagem nº 17/2018."

**À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa**

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/18

PRESIDENTE
Município de Valinhos

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o Projeto de Lei n.º 302/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "*Acrescenta o §2º e renumera o atual §2º para §3º do art. 151, e acrescenta o § 8º ao art. 215, ambos da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica*".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei afrontaria o ordenamento jurídico vigente por vício de iniciativa, supostamente violando aos artigos 1º e 6º da LOM, artigo 2º e 29 da CF/88 e aos artigos 5º e 144 da Constituição Paulista.

Que o projeto de lei pretende alterar a norma que versa sobre o ISSQN e a Taxa de Licença, prevista no Código Tributário Municipal, inevitavelmente interfere no orçamento municipal, que é uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

E, ainda, que a lei traria uma redução de receita que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, o que ofenderia o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem a apresentação de estudo de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2948, 18
Proc. Nº 67
Fls. _____
Resp. _____

C.M.V. 693, 17
Proc. Nº 35
Fls. _____
Resp. _____

impacto orçamentário financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2148, 18
Fls. 08
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 36
Resp. _____

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de **discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 22/03/2018 (doc. anexo) e o ofício nº 623/2018- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 13/04/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 0

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº 37
Fls. 37
Resp. 0

No caso em tela do veto fundamenta-se exclusivamente na alegação de vício de iniciativa. Respeitosamente, discordamos desse entendimento, tendo em vista que em recente acórdão, encontramos orientação contrária que se apoia no fato de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Assim, o Colendo Órgão Especial vem acolhendo tal tese (constitucionalidade), alterando entendimentos contrários, conforme as ementas de recentes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente

Relator Ruy Coppola

Voto nº 25.990

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.

Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000
voto nº 29.221

Autor: Prefeito do município de Itapeçerica da serra

Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapeçerica da serra

Comarca: São Paulo

Relator: Des. Luiz Pantaleão



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2198, 18
Fls. 10
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 38
Resp. _____

Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapeçerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapeçerica da Serra.

Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (ar. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.

Preservação da independência e harmonia dos Poderes.

Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo — Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão, da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

“O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2148, 18
Fls. 17
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 39
Resp. _____

superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em www.stf.gov.br. Acesso em 15 out. 2008, g.n.).

Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

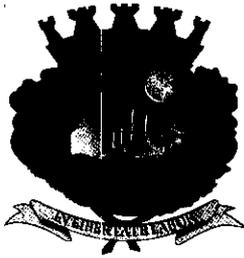
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrariedade aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. **Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.***

(...)



C.M.V. _____
Proc. Nº 2148, 18
Fls. 12
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 40
Resp. _____

Cumpra anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em comento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).

Neste sentido:

"Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável a edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)" (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".

(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).



C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº 41
Fls. 41
Resp. 41

"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.

Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:

...“o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf. ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056 - Vol-02028-01 PP-00065).

Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº
Fls. 14
Resp.

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº
Fls. 42
Resp.

a competência legislativa é concorrente. *Improcedência da ação*". (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente". (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição. (gn)

Quanto a alegação de que o projeto estaria modificando os procedimentos e atribuições já desenvolvidos atualmente pelas secretarias da Fazenda e Planejamento e Meio Ambiente, maculando o art. 48, II da Lei Orgânica, 47, XIX cumulado com o art. 24 §2º da Constituição Estadual, não se vislumbra nenhuma ilegalidade, haja vista que a fiscalização é inerente as atividades desenvolvidas por estas.

No tocante a alegada ofensa ao art. 163, I, da Constituição Federal e ao art. 14 de Lei de responsabilidade Fiscal, por ausência de estudo de impacto financeiro, também ousamos discordar, pois, lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente, e é nesse sentido a decisão do Supremo Tribunal Federal no ARE 642014/PR em caso análogo:

*ARE 642014 / PR – PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 27/06/2013
Publicação DJe-148 DIVULG 31/07/2013 PUBLIC 01/08/2013*



C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº
Fls. 15
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº
Fls. 43
Resp.

Partes

RECTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná ementado nos seguintes termos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LONDRINA N. 9.765/05. NORMA DE ISENÇÃO DE IPTU. CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI. NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA (ART. 133, II/III CE/PR). OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – **AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – IRRELEVÂNCIA**. BASE DE CÁLCULO É O VALOR VENAL DO IMÓVEL INDEPENDENTEMENTE DAS EDIFICAÇÕES NESTE CONTIDAS. VALOR ARBITRADO PELO MUNICÍPIO.*

AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Inquestionável ter natureza tributária e não orçamentária norma que regule a isenção do imposto predial e territorial urbano, desde que o contribuinte atenda algumas especificidades da Lei Municipal. Nenhuma ofensa a Constituição Estadual (art. 133, II/III) se observa na Lei Municipal de Londrina 9765/05 por vício de iniciativa.

2. Em simetria à Carta Federal, o art. 101, VII, 'f' da Constituição do Estado do Paraná prevê a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais em face da Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional e, portanto, não há falar-se em inconstitucionalidade de lei municipal em face da Lei Complementar Federal 101/2000.

3. Sendo o valor venal do imóvel, critério limitador para o enquadramento na Lei de Isenção do IPTU no Município de



C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº
Fls. 16
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº
Fls. 49
Resp.

Londrina, do contribuinte-proprietário com mais de 63 anos de idade, viúva ou imóvel ocupado por pessoa portadora de deficiência, o acréscimo da expressão independentemente do número de edificações nele construídas (Lei 9765/05) é questão inócua para adequar a hipótese de incidência na norma de isenção, desnecessário, portanto, estudo de impacto orçamentário-financeiro desta renúncia fiscal". (fl. 167-168)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, aponta-se violação aos arts. 37, caput; e 163, ambos insertos no texto constitucional.

Alega-se, inicialmente, que o aresto recorrido viola o princípio da legalidade ao não observar as normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplinam os requisitos necessários para renúncia de receitas públicas.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o agravante arguiu em ação direta de inconstitucionalidade estadual, a existência de vício de ilegalidade de lei municipal que concede isenção tributária em razão de alegada inobservância dos parâmetros necessários para sua realização estampados na Lei de Responsabilidade Civil (LC 101/2000), dentre eles a ausência de estimativa de impacto financeiro, e o Tribunal de origem, com base no cotejo das referidas alegações com os disposições legais pertinentes, consignou pela desnecessidade de exigência do referido estudo. Assim, subsiste fundamento infraconstitucional autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido, referente à necessidade de realização prévia de estudo de impacto financeiro de norma que altere os critérios anteriormente previstos para concessão de isenção tributária.

Dessa forma, em razão da existência de fundamento suficiente de natureza infraconstitucional, não impugnado mediante via adequada, incide o óbice constante do Enunciado 283 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APÓIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº
Fls. 45
Resp.

CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - PRECLUSÃO QUE SE OPEROU, NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados. Assentando-se, o acórdão emanado de Tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual. Precedentes". (ARE-AgR 661.669, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 27.2.2012)

Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte que é firme no sentido de que lei que institua benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do ente federado, é matéria de iniciativa comum ou concorrente.

Nesse sentido, confira-se a ADI-MC 724, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 15.5.1992; o RE-ED 590.697, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 6.9.2011; e o RE-AgR 362.573, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17.8.2007, a seguir ementados:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2148, 18
Proc. Nº _____
Fls. 18
Resp. _____

C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº _____
Fls. 96
Resp. _____

derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido".

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento".

No que tange à especificidade da matéria de isenção tributária, confira-se o AI-AgR 809.719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 26.4.2013.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente



J.M.V. _____
Proc. Nº 2148, 18
Fls. 15
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

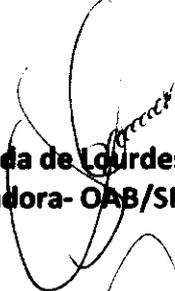
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 5693, 17
Fls. 97
Resp. _____

Ante o exposto, quanto às razões do veto opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidade ou inconstitucionalidade na propositura vetada. Sobre o mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

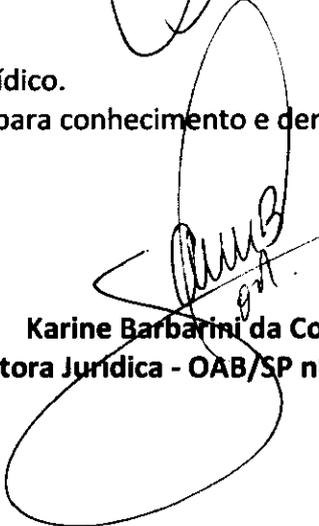
É o parecer.

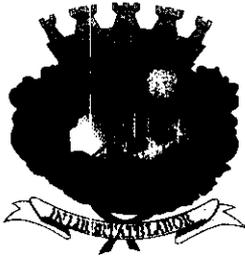
D.J., aos 19 de abril de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



M.V. 5693, 17
Proc. Nº 48
Fls. 48
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 08/05/18
PRESIDENTE [Signature]

VISTA AO SR. VEREADOR Luiz Mlyn Neto
EM SESSÃO DE 08/05/18 ATÉ 18/05/18

PRESIDENTE
Wladimir S. [Signature]
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 22/05/18
PRESIDENTE
Wladimir S. [Signature]
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 14 votos
em Sessão de 22/05/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]

Comunicado a Executiva pela
Manutenção do Veto Total,
em sessão 22/05/18, pelo ofício
509/18

[Signature]



C.M.V. 5693, 17
Proc. Nº 49
Fls.
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 509/18

Assunto: Manutenção de Veto Total

Valinhos, 23 de maio de 2018.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que os Vetos Totais apostos ao Projeto de Lei n.º 302/17 que “acrescenta dispositivos nos artigos 151 e 215 da lei municipal n.º 3.915 de 29 de setembro de 2015, Código Tributário Municipal, na forma que especifica”, iniciativa dos vereadores Luiz Mayr Neto e Aldemar Veiga Júnior, e ao Projeto de Lei n.º 17/18 que “ dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências”, de iniciativa do vereador Gilberto Aparecido Borges, foram mantidos, em Sessão Legislativa realizada em 22 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Macedo 23/05/2018
Wanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

S. Exa., o senhor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Paço Municipal